

A Pastoral Vocacional e o Direito Canônico: Anamnese Jurídica

VALDIR DOS SANTOS¹

Resumo: A pastoral vocacional desenvolve cada dia mais um papel estratégico na animação da juventude, bem como também dos adultos que em número crescente hoje vem ocorrendo a essa realidade buscando discernir aquela inquietação que a priori sentem em seu coração, em que a consideram como um chamado de Jesus Cristo, para realizar algo mais específico em sua Igreja. A tarefa dos promotores vocacionais é delicada e exigente em dois aspectos: primeiro, devem se cercar de todos os meios adequados e idôneos para interpretar esses sinais divinos no coração do/a jovem; segundo, ao tomar ciência dos resultados obtidos pelos meios usados são chamados a discernir e definir, em nome da Igreja, se tal candidato/a é idôneo ou inidôneo. Se for idôneo os promotores vocacionais ajudam a inseri-los no processo formativo. Se for inidôneo a orientá-los a viver uma vida santa noutro estado existente na Igreja. Os meios ou requisitos para a atividade da pastoral vocacional também se encontram, em linhas gerais, no ordenamento jurídico da Igreja, cujos princípios não devem ser olvidados pelas respectivas equipes de animação vocacional.

1. Doutor em Direito Canônico (Pontifícia Universidade Lateranense). Professor de Direito Canônico na Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) e no Instituto de Direito Canônico em Florianópolis. Membro do Tribunal Eclesiástico Nordeste 2 (Vigário Judicial Adjunto) e do Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Uberaba (Juiz). Membro da Sociedade Brasileira de Canonistas. Presbítero Dehoniano.

Palavras-chave: Direito canônico. Pastoral vocacional. Ministérios ordenados. Vida consagrada.

Riassunto: Riassunto: La pastorale vocazionale svolge sempre di più un ruolo strategico per l'animazione della gioventù, così come degli adulti che oggi in numero crescente ricercano questa realtà nel tentativo di discernere questa agitazione che ripercuote a priori nei loro cuori, considerandola come una chiamata da Gesù Cristo per fare qualcosa di più specifico in sua Chiesa. Il compito dei promotori vocazionali è grave ed esigente in due aspetti: primo, devono circondarsi di tutti i mezzi adeguati e idonei per interpretare questi segni divini nel cuore dei giovani; secondo, rendendosi conto dei risultati ottenuti dai mezzi applicati, sono chiamati a discernere e definire, in nome della Chiesa, se quel candidato/a è idoneo o meno. Se viene ritenuto idoneo, i promotori vocazionali l'aiutano ad inserirsi nel processo formativo. I mezzi o i requisiti per l'attività della pastorale vocazionale si trovano anche, in linee generali, nell'ordinamento giuridico della Chiesa, i cui principi non vanno dimenticati dai rispettivi gruppi di animazione vocazionali.

Parole Chiave: Diritto Canonico. Pastorale vocazionale. Ministeri ordinati. Vita consacrata.

A passagem pelos principais documentos da Igreja sobre a promoção/pastoral vocacional e os critérios neles previstos, a título de parâmetro para os entes eclesiais que lançam as redes para a pesca vocacional (cf. Mt 4, 19; Lc 5, 4-5, 10), auxiliam na aplicação desses princípios na região, país, cultura etc. de acordo com cada realidade, mas sem desconsiderar aquilo que está estabelecido de modo universal na Igreja.

1. Pastoral vocacional nos documentos oficiais da Igreja

A título de recordação doutrinal, traçamos um panorama geral dos documentos da Igreja sobre a pastoral vocacional, que podem ser assim divididos em:

1.1 Conciliares

Decreto *Optatam totius* (n. 2, 6);
Decreto *Ad gentes* (n. 19, 24);
Decreto *Presbyterorum Ordinis* (n. 11);
Decreto *Perfectae Caritatis* (n. 24);
Decreto *Apostolicam Actuositatem* (n. 11), e
Constituição pastoral *Gaudium et Spes* (n. 52).

1.2 Pós-conciliares em ordem de publicação

Mutuae relationes (n. 18b), *Instrução A vida religiosa no ensinamento da Igreja: os seus elementos essenciais nos Institutos dedicados às obras de apostolado* (n. 38-39);

Instrução Orientações sobre a formação nos Institutos religiosos (n. 42-43);

A vida fraterna em comunidade (n. 38);

Diretório para o ministério e a vida dos presbíteros (n. 43);

Ratio Fundamentalis Institutionis Sacerdotalis (n. 2.7.13-16);

Exortação Apostólica Pós-Sinodal Pastores dabó vobis (n. 34.37-38, 40e, 41, 42, 63d, 65), e *Exortação Apostólica Pós-Sinodal Vita Consecrata* (n. 64).

Há ainda outros documentos pós-conciliares que tratam indiretamente do tema em questão (admissão, promoção/pastoral vocacional) e estes também que fazem parte da lista de documentos importantes e que merecem ser referidos:

Religiosos e promoção humana (Sagrada Congregação para os Religiosos e os Institutos Seculares);

A dimensão contemplativa da Vida Religiosa (Sagrada Congregação para os Religiosos e os Institutos Seculares);

A colaboração interinstitutos para a formação (Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica);

Instrução sobre os critérios de discernimento vocacional acerca das pessoas com tendências homossexuais e da sua admissão ao seminário e às ordens sacras (Congregação para a Educação Católica), e

Novas vocações para uma nova Europa: documento final do Congresso sobre as vocações ao sacerdócio e à vida consagrada em Europa (Pontifícia Obra para as Vocações Eclesiásticas).

1.3 Conselho Episcopal Latino-Americano - CELAM

Também o Conselho Episcopal Latino-americano (CELAM) emanou documentos importantes sobre o tema da pastoral vocacional. Reportamos os referidos documentos e números e tópicos/itens que tratam sobre o termo “pastoral vocacional”.

Documento do Rio de Janeiro (n. 0; I; II; Parte 1, Título I, Capítulo I: Vocações para o clero secular; 28; 37; 41; 56, 3d; 97, 6.II);

Documento de Medellín (item 3.5);

Documento de Puebla (Alocução n. 5; 651; 850-891);

Documento de Santo Domingo (n. 26; 30; 79-88; 80; 82), e

Documento de Aparecida (n. 314; Os jovens e a pastoral vocacional).

Como se pode bem observar, há uma riqueza doutrinal relevante e devidamente fundamentada sobre a pastoral vocacional, onde fica evidente a intenção e preocupação da Igreja por esse campo de ação pastoral. Urge, portanto, em nossos dias, em vista de uma ação pastoral que realize aquilo que foi projetado, além de retornar às fontes desde a Sagrada Escritura e do Magistério, também conhecer de modo apropriado às normas universais e particulares ou próprias que se referem à pastoral vocacional.

2. Direito Canônico e a animação/pastoral vocacional dos ordenados e consagrados

A norma universal da Igreja prescreve, em linhas gerais, para os/as candidatos/as ao seminário e às casas de formação, critérios prévios de aceitação dos mesmos. É preciso que se diga ao leitor que esses requisitos têm seus fundamentos na doutrina da Igreja e em base à longa e rica experiência de promoção vocacional nessa área, como foi brevemente exposto nos parágrafos anteriores ao mencionar diversos documentos eclesiais.

Nos últimos tempos cresce a atenção e a reflexão da Igreja nesse campo indispensável da pastoral vocacional em vista orientar da melhor os agentes e promotores vocacionais. Nesse sentido, atualmente, nos discursos do Papa Francisco² e nos documentos

2. FRANCISCO, *Discurso do Papa Francisco no final da concelebração eucarística: Encontro "A proteção dos menores na Igreja"* (online), Vaticano, 21-24 de fevereiro de 2019, disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2019/february/documents/papa-francesco_20190224_incontro-protezioneminori-chiusura.html>, acesso em: 24 de outubro de 2018.

publicados há uma chamada clara de atenção aos que cumprem essa tarefa de promotores vocacionais, para proporem de modo claro e transparente que a vocação e missão é cuidar do rebanho do Senhor.

Sem mais delongas passamos a uma *anamnese* normativa dos cânones que se referem à promoção vocacional e à admissão das pessoas nos respectivos estados de vida previstos na Igreja.

2.1 Quanto ao ministério ordenado: discernimento, critérios, requisitos e animadores/responsáveis

O incentivo às vocações sacerdotais e religiosas, sem esquecer as vocações laicais (catequistas, missionários/as, ministros extraordinários etc.), pertence primeiramente à comunidade cristã:

Cân. 233, § 1 – A toda a comunidade cristã incumbe o dever de incentivar as vocações, para que se possa prover suficientemente às necessidades do ministério sagrado na Igreja toda; em especial, têm esse dever as famílias cristãs [...] ³.

O pressuposto básico da animação vocacional é o sacerdócio comum dos fiéis, onde a comunidade cristã, necessitada dos canais de graça advindos, de maneira primordial, dos sacramentos, solicita ao Senhor da messe que lhe envie operários (cf. Lc 10,2; Mt 9,37-38).

A norma recorda que o dever especial de promover as vocações é das famílias cristãs, dos educadores, dos ordenados, principalmente os párocos. Este parágrafo tem como fonte, dentre outras, o decreto *Optatam totius*, que diz:

O dever de fomentar as vocações pertence a toda a comunidade cristã, que as deve promover sobretudo mediante uma vida plenamente cristã; mormente para isso concorrem quer as famílias, que animadas pelo espírito de fé, de caridade e piedade, são como que o primeiro seminário, quer as paróquias, de cuja vida fecunda participam os mesmos adolescen-

3. Cf. CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. Trad. Oficial da CNBB com notas e comentários de Jesus Hortal. São Paulo: Loyola, 2001.

tes. [...] Os sacerdotes manifestem o máximo zelo em favorecer as vocações; e pela sua própria vida humilde, laboriosa, levada com ânimo alegre, assim como pela mútua caridade sacerdotal e fraterna cooperação, atraíam a alma dos adolescentes para o sacerdócio [e também para a vida consagrada]. Aos Bispos pertence levar o seu rebanho à promoção das vocações, e procurar a colaboração de todas as forças e obras; e sem se pouparem a sacrifícios, ajudarem, como pais, aqueles que eles mesmos julguem chamados à herança do Senhor⁴.

São João Paulo II, em sua exortação apostólica *Pastores dabo vobis*, de 1992, nos n. 38 e 41, recorda que um modelo para a pastoral vocacional, para se fomentar as vocações, é o apóstolo André que, sendo um dos primeiros discípulos, vai contar ao irmão o encontro com Jesus. Para São João Paulo II, aqui se encontra o coração da pastoral vocacional: “Como povo sacerdotal, profético e real, ela está empenhada em promover e servir o florescimento e a maturação das vocações sacerdotais com a oração e a vida sacramental, com o anúncio da palavra e a educação da fé, com a orientação e o testemunho da caridade”⁵.

Mais adiante na exortação, o santo padre afirma que “A vocação sacerdotal é um dom de Deus, que constitui certamente um grande bem para aquele que é o seu primeiro destinatário. Mas é também um dom para a Igreja inteira, um bem para a sua vida e missão”⁶. E dessa afirmação, tira a seguinte conclusão: “A Igreja, portanto, é chamada a proteger este dom, a estimá-lo e amá-lo: ela é responsável pelo nascimento e pela maturação das vocações sacerdotais. Em consequência disso, a pastoral vocacional tem como sujeito ativo, como protagonista, a comunidade eclesial enquanto tal, nas suas diversas expressões: da Igreja universal à Igreja particular, e, analogamente, desta à paróquia e a todas as componentes do Povo de Deus”⁷.

4. CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II, “*Optatam Totius*” (OT), in _____, *Compêndio do Vaticano II - constituições, decretos, declarações*. 2000, n. 2.
5. JOÃO PAULO II, *Exortação Apostólica “Pastores Dabo Vobis” sobre a formação dos sacerdotes* (PDV), 1992 n. 38;
6. PDV n. 41.
7. *Ibidem*.

Cân. 233 § 1 – [...] Os Bispos diocesanos, aos quais compete, antes de todos, cuidar da promoção das vocações, instruem o povo que lhes está confiado sobre a importância do ministério sagrado e sobre a necessidade de ministros na Igreja; suscitam e sustentem iniciativas para incentivar as vocações com obras especialmente instituídas para isso.

Cân. 385 – O Bispo diocesano incentive ao máximo as vocações para os diversos ministérios e para a vida consagrada, tendo especial cuidado com as vocações sacerdotais e missionárias.

Tendo presente o pressuposto já referido, da incumbência primacial da comunidade cristã (cân. 233, § 1) sobre a promoção vocacional, o Bispo diocesano em virtude do seu ministério episcopal qual guardião do *depositum fidei*, “antes de todos”, deve “cuidar da promoção das vocações”. Para isso, a norma dispõe que ele instrua o povo sobre “a importância do ministério sagrado” e a urgente “necessidade de ministros na Igreja”. A animação vocacional pode ser realizada por meio de obras propositalmente instituídas por ele para tal finalidade (organismo, órgão, secretariado, assessoria etc.).

Como pastor de uma Igreja particular, onde na qual e da qual se constitui a una e única Igreja católica (cf. cân. 368), cuja porção do povo de Deus lhe foi confiado (cf. cân. 369), em decorrência do seu *múnus* pastoral, o bispo tem a sublime tarefa de animar “as vocações para os diversos ministérios” e também aquelas “para a vida consagrada”, não se descuidando jamais das “vocações sacerdotais e missionárias”. Isto é, a promoção vocacional empreendida pelo Bispo diocesano em sua Igreja particular é um bem incomensurável para toda a Igreja, pois tendo presente o seu caráter universal é fonte de graça e auxílio em suas mais diversas necessidades ministeriais.

Embora a norma explicita a missão do bispo na animação da vida vocacional, todas as figuras a ele equiparadas no Direito, tanto ao critério territorial, definidos nos cân. 368 e 381, § 2 (a prelazia territorial, a abadia territorial, o vicariato apostólico, a prefeitura apostólica e a administração apostólica estavelmente erigida),

como no critério pessoal, os superiores religiosos, são responsáveis pela animação vocacional em todos os âmbitos e estados de vida presentes na Igreja.

O princípio normativo aqui previsto também pode ser estendido aos Superiores maiores (que em cada congregação pode receber nomes diversos). Estes também, por força do ofício que desempenham, são chamados a promover a pastoral vocacional nos respectivos Institutos de vida consagrada ou Sociedades de vida apostólica. As obras previstas diretamente para a promoção vocacional nos Institutos e Sociedades devem atender aos requisitos previstos nas normas próprias dadas a cada um deles (assim chamadas mais comumente Regras de Vida ou Constituições). Contudo, a criação de obras com atividade externas que possam afetar a vida da Igreja diocesana se regulam pelo cân. 681, ou seja, deve constar num respectivo “convênio”. Caso já haja firmado um, convém fazer um aditivo ao mesmo. Tudo para salvaguardar as boas relações mútuas existentes entre o bispo (diocese) e o superior (instituto ou sociedade), bem como definir limites, competências, responsabilidades, questões econômicas etc.

Ao realizarem a tarefa da animação vocacional, todos os Ordinários, especialmente os bispos, vivem e realizam uma missão que pertence a toda a Igreja, portanto, ultrapassando as demarcações geográficas. Assim afirma *Ratio Fundamentalis* em seu n. 15:

Com generosidade e espírito eclesial, procure-se promover não somente as vocações a serviço da própria Diocese ou do próprio país, mas também aquelas a favor de outras Igrejas particulares, de acordo com as necessidades da Igreja universal, acompanhando a ação de Deus, que livremente chama alguns ao sacerdócio ministerial em uma Igreja particular, outros a exercer o ministério dentro de um Instituto de Vida Consagrada ou em uma Sociedade de Vida Apostólica, e outros ainda à *missio ad gentes*⁸.

8. CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, *O dom da vocação presbiteral – ratio fundamentalis institutionis sacerdotalis*, 2017, n. 15.

Portanto, deve haver sintonia e corresponsabilidade evangélica entre todos os animadores vocacionais presentes na igreja diocesana: “Por isso, é vivamente recomendável que, em cada Diocese, haja um único Centro para a Pastoral Vocacional, expressão da cooperação e da unidade no meio do clero diocesano e daquele pertencente às outras realidades eclesiais canonicamente reconhecidas”⁹.

Cân. 233, § 2 – Além disso, os sacerdotes e principalmente os Bispos diocesanos sejam solícitos para que os homens de idade mais madura, que se julgarem chamados aos ministérios sagrados, sejam prudentemente ajudados por palavras e fatos e sejam devidamente preparados.

Todos podem ser chamados pelo Senhor Jesus e compete à Igreja a admissão a determinados estados de vida (vida consagrada, ministérios ordenados), que tem a tarefa de prover com todos os meios para que se preparem devidamente, em especial os de “idade mais madura”. Por isso, “A pastoral vocacional tem como destinatários homens pertencentes a várias faixas etárias, embora, hoje em dia, visto o crescente número de candidatos adultos, que têm atrás de si uma ou mais experiências profissionais, se advirta a necessidade de dedicar uma particular atenção a esta precisa faixa etária”¹⁰.

Portanto, a ninguém é vedado à possibilidade de ser admitido a um seminário ou a uma casa de formação, desde que se deixem ajudar “por palavras e gestos” a atingir uma adequada condição e capacidade para a missão. Caso contrário, a própria Igreja, analisando a indisposição do/a candidato/a em se deixar preparar, tem a dolorosa tarefa de aconselhá-lo a repensar diversamente para o bem da comunidade cristã. O Decreto conciliar *Optatam totius* recorda que a Igreja não perecerá e não minguará ao ser rigorosa em seus critérios e requisitos para admitir um/a candidato/a, promovendo os idôneos e preterindo os inidôneos. A esses últimos, o documento expressa que sejam orientados paterna/maternalmente a colaborarem com a Igreja no estado laical¹¹.

9. *Idem*, n. 1; 13; 15.

10. *Idem*, n. 14b.

11. cf. OT n. 6.

2.2 Quanto à vida consagrada: discernimento, critérios, requisitos e animadores/responsáveis

A pastoral vocacional tem a árdua tarefa de garimpar ou lançar as redes para encontrar ou colher os frutos inspirados pelo Santo Espírito, que são os/as jovens ou os/as adultos/as enamorados pela causa do Evangelho. Normalmente, a vida consagrada possui etapas formativas anteriores ao noviciado (aspirantado, postulante), e a estes devem ser estendidos o que o Direito prevê ao noviciado.

Cân. 646 – O noviciado, com o qual se começa a vida no instituto, destina-se a que os noviços conheçam melhor a vocação divina e, mais precisamente, a vocação própria do instituto, façam experiência do modo de viver do instituto, conformem com o espírito dele a mente e o coração e comprovem sua intenção e idoneidade.

O início do discernimento e critério primordial e o processo de averiguação da intenção e da idoneidade do/a candidato/a através dos meios definidos pela Igreja¹². Aqui nessa fase não há como se pretender e nem teria como *a priori* esgotar todas as possibilidades para se chegar a uma certeza moral de que tal candidato/a, sem sombra de dúvida, é movido da mais pura e reta intenção e ilibado caráter para ingressar em um seminário ou uma casa de formação. Entretanto, negligenciar ou desconsiderar os meios estabelecidos pela Igreja e estabelecer como critério aspectos que beiram a um subjetivismo, demonstram uma incongruência e incapacidade para a tarefa de promoção vocacional.

A intenção e a idoneidade vocacional definida por este cânon do/a candidato/a à vida consagrada deve ser “parcialmente” atestada no período de promoção vocacional e admissão dos/as mesmos/as. O advérbio “parcialmente” não tem a conotação aqui de laxismo ou relativismo quanto à matéria, mas simplesmente nos faz levar em conta a etapa em questão.

12. OT n. 2; 11; CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II, “*Presbyterorum ordinis*” (PO), in _____, *Compêndio do Vaticano II - constituições, decretos, declarações*, 2000, n.11; CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, *O dom da vocação presbital – ratio fundamentalis institutionis sacerdotalis*, 2017, n. 13.

Cân. 652, § 1 – Compete ao mestre e a seus colaboradores discernir e comprovar a vocação dos noviços e formá-los gradualmente para viverem devidamente a vida de perfeição própria do instituto.

A norma trata da tarefa do mestre de noviços e seus colaboradores, que devem utilizar os meios que os ajudem a “discernir e comprovar a vocação”. No entanto, faz-se mister recordar que ao empregar os meios necessários para comprovar a vocação do candidato, os respectivos formadores devem levar em conta a disposição contida no cân. 220: “A ninguém é lícito lesar ilegitimamente a boa fama de que alguém goza, nem violar o direito de cada pessoa de defender a própria intimidade”. A preservação da boa fama é algo inerente à cada pessoa, cujo direito de preservá-la é reconhecido pelo ordenamento jurídico da Igreja, em caso de possível violação por imposição ou coação de forma ilegítima. O entendimento dessa preservação provém do direito natural. São João XXIII, na *Pacem in terris*, afirma que “todo o ser humano tem direito natural ao respeito de sua dignidade e à boa fama”¹³. Também tratou com firmeza a mesma matéria o Concílio Vaticano II, na *Gaudium et Spes*, sobre a importância da preservação da boa fama:

Simultaneamente, aumenta a consciência da eminente dignidade da pessoa humana, por ser superior a todas as coisas e os seus direitos e deveres serem universais e invioláveis [...] alimento, vestuário, casa, direito de escolher livremente o estado de vida e de constituir família, direito à educação, ao trabalho, à boa fama, ao respeito, à conveniente informação, direito de agir segundo as normas da própria consciência, direito à proteção da sua vida e à justa liberdade mesmo em matéria religiosa¹⁴.

13. JOÃO XXIII, *Carta Encíclica Pacem in terris* (online), 1963, n. 12, disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html>, acesso em: 24 de outubro de 2018.

14. CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II, “Constituição Pastoral *Gaudium et Spes* (GS)”, in _____, *Compêndio Vaticano II: Constituições, decretos, declarações, documentos e discursos pontifícios*, 2000, n. 26.

Cân. 652, § 3 – Conscientes da própria responsabilidade, os noviços colaborem de tal modo com seus mestres, que correspondam fielmente à graça da vocação divina.

Não se espera outra coisa do/a noviço/a a não ser sua colaboração sincera e consciente no processo, para chegar livremente a entender e discernir a vontade divina em sua vida. A abertura é fundamental para o crescimento integral. Desse modo poderão adentrar no patrimônio espiritual do Instituto e aprofundar paulatinamente sua vocação naquela realidade de vida. Portanto, “o indivíduo que vai se formando não é mero sujeito passivo diante dos conteúdos formativos, mas uma pessoa livre e responsável, que deve integrá-los na sua personalidade”¹⁵.

Cân. 676 – Os institutos laicais, de homens e de mulheres, participam do múnus pastoral da Igreja e prestam aos homens muito variados serviços por meio de obras de misericórdia espirituais e corporais; permaneçam, pois, fielmente na graça da própria vocação.

Embora a norma reportada aqui se refira aos já ingressados e consagrados em um Instituto laical, o Direito não veda que ela seja analisada sob o prisma da promoção vocacional e que seja estendida a todos os demais que participam do múnus pastoral da Igreja, como é o caso da vida consagrada em sentido *stricto*. A fidelidade à graça recebida da vocação é o que se espera de todo cristão, inclusive do/a candidato/a à vida consagrada.

A fidelidade ao apostolado conforme a característica peculiar de um Instituto (do respectivo estado de vida) deve ser já apresentada nos inícios da animação vocacional. A exigência vai aumentando gradativamente, na medida em que o/a jovem ou o/a adulto/a vai atingindo e superando as etapas formativas. A norma expressa que o Instituto laical participa da missão da Igreja nos mais “variados serviços por meio de obras de misericórdia espirituais e corporais”. Ora, essa missão peculiar e típica de cada

15. Domingo ANDRÉS, *Le forme di vita consacrata: commentario teologico-giuridico al Codice di diritto canonico*, 2014, p. 379.

Instituto também já deve ir sendo transmitida com riqueza de detalhes, sem atropelar as etapas e as instâncias da vida interna do mesmo, aos/às candidatos/as que se apresentam para o processo de discernimento vocacional.

Cân. 722, § 1 – A prova inicial tenha como finalidade que os candidatos conheçam mais adequadamente sua vocação divina, a vocação própria do instituto, e sejam exercitados no espírito e no modo de vida do instituto.

Outra vez o Direito normatiza algo próprio de um Instituto laical, mas também veda que ela seja analisada sob o prisma da promoção vocacional e que seja estendida a todos os demais estados de vida (vida consagrada, Institutos e até mesmo às Sociedades de vida apostólica), embora cada qual com critérios próprios. A prova inicial constitui a base estrutural de um Instituto secular, segundo dispõe a norma universal. Contudo, ela está imbricada com a norma peculiar do Instituto caracterizado pelas Constituições. A prova inicial propriamente dita é já a etapa de ingresso de um/a candidato/a à um específico Instituto secular, porém, o propósito aqui é sublinhar os elementos importantes definidos no texto: “os candidatos conheçam mais adequadamente sua vocação divina, a vocação própria do instituto”. Ora, sem dúvida alguma, essa verificação do/a candidato/a (semelhante a um processo avaliativo) deve começar a partir do momento em que ele/a se aproxima ou é convidado/a para conhecer a dinâmica de determinado Instituto secular embora possa convergir para um momento decisivo e definido na norma particular do Instituto secular (vida consagrada, Institutos e Sociedades de vida apostólica).

3. Direito Canônico e a animação/pastoral das vocações missionárias

Cân. 791, § 1 – vocações missionárias: Em cada diocese, para favorecer a cooperação missionária: 1º promovam-se as vocações missionárias.

O âmbito da promoção das vocações na Igreja se estende, como vem aqui expresso no cân. 791, também às vocações missionárias. O tema é muito caro e fortemente referido no pontificado do Papa Francisco, tendo em destaque a Exortação apostólica *Evangelii Gaudium*. De maneira incisiva e firme declara no n. 49:

Saiamos, saíamos para oferecer a todos a vida de Jesus Cristo! [...] prefiro uma Igreja acidentada, ferida e enlameada por ter saído pelas estradas, a uma Igreja enferma pelo fechamento e a comodidade de se agarrar às próprias seguranças. Não quero uma Igreja preocupada com ser o centro, e que acaba presa num emaranhado de obsessões e procedimentos¹⁶.

A “Igreja em saída”, desejada e impulsionada pelo Papa Francisco, está em plena consonância com os ditames do Decreto conciliar *Ad Gentes*. Não é exaustivo ainda destacar e recordar outros documentos pontifícios emanados após o Concílio Vaticano II, que abordam o tema da vocação missionária na Igreja, tais como: Exortação apostólica *Evangelii Nuntiandi* (n. 59), de São Paulo VI (1975); Carta encíclica *Redemptoris Missio* (n. 81, 84), de São João Paulo II (1990); Carta apostólica *Novo Millennio Ineunte* (n. 40), também de São João Paulo II (2001); Exortação apostólica *Verbum Domini* (n. 90ss), de Bento XVI (2010).

O Decreto conciliar *Ad Gentes* recorda que “a Igreja, enviada por Deus a todas as gentes para ser ‘sacramento universal de salvação’, por íntima exigência da própria catolicidade, obedecendo a um mandato do seu fundador, procura incansavelmente anunciar o Evangelho a todos os homens”¹⁷. Os padres conciliares recordam ainda que por sua própria natureza a Igreja é missionária: “A Igreja peregrina é, por sua natureza, missionária, visto que tem a sua origem, segundo o desígnio de Deus Pai, na ‘missão do Filho’ e do Espírito Santo”¹⁸. A acomodação não pode e nem deve fazer parte da Igreja, pois ela é chamada a anunciar o Reino em todos os lugares

16. FRANCISCO, *Evangelii Gaudium*, 2013, n. 49.

17. CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II, “Decreto *Ad Gentes* sobre a atividade missionária da Igreja” (AG), in _____, *Documentos do Concílio Ecumênico Vaticano II*, 2004, n. 1.

18. AG n. 2.

que ainda não ouviram a mensagem cristã. E são inúmeros aqueles lugares que necessitam da pregação do Evangelho, cuja realidade existente fomenta a missão da Igreja e a faz mover-se a cada dia mesmo que em alguns momentos ela pareça querer se fixar.

Enviada por Cristo a manifestar e a comunicar a todos os homens e povos a caridade de Deus, a Igreja reconhece que tem de levar a cabo uma ingente obra missionária. É que, na verdade, dois bilhões de homens, número que cresce de dia para dia, em grandes e determinados agrupamentos, unidos por laços estáveis de vida cultural, por antigas tradições religiosas, por estreitos vínculos de relações sociais, ou ainda não receberam a mensagem do Evangelho, ou mal ouviram falar dela; dentre eles, uns seguem alguma das grandes religiões, outros permanecem estranhos ao conhecimento de Deus, outros negam expressamente a sua existência, ou até mesmo a atacam. A fim de poder oferecer a todos o mistério de salvação e a vida trazida por Deus, a Igreja deve inserir-se em todos esses agrupamentos, impelida pelo mesmo movimento que levou o próprio Cristo, na encarnação, a sujeitar-se às condições sociais e culturais dos homens com quem conviveu¹⁹.

Referindo diretamente ao bispo diocesano, o Decreto *Ad Gentes* recorda:

Na sua diocese, o Bispo, que forma uma só coisa com ela, ao suscitar, promover e dirigir a obra missionária, torna presentes e como que palpáveis o espírito e o ardor missionário do Povo de Deus, de maneira que toda a diocese se torna missionária. É da responsabilidade do Bispo suscitar no seu povo [...] almas que ofereçam a Deus, de todo o coração, orações e penitências pela evangelização do mundo; favorecer de bom grado as vocações de jovens e até de clérigos para os Institutos missionários, aceitando reconhecido que Deus escolha alguns para a atividade missionária da Igreja; exortar e ajudar as Congregações diocesanas para que assumam a sua parte nas missões; promover

19. AG n. 10.

junto dos seus fiéis as obras dos Institutos missionários, mas sobretudo as Obras missionárias pontifícias²⁰.

Noutra parte do Código de direito canônico, no cân. 271, § 1, é estabelecido dentro do princípio referido pelo Decreto *Ad Gentes*, o dever do bispo diocesano (e seus equiparados pelo direito) de socorrer as Igrejas irmãs que sofrem com escassez de clero com devida preparação:

Cân. 271, § 1 – Exceto em caso de verdadeira necessidade da própria Igreja particular, o Bispo diocesano não negue a licença de transferência aos clérigos que saiba preparados e julgue aptos para irem a regiões que sofrem de grave escassez de clero, a fim de exercerem aí o ministério sagrado; mas providencie que sejam definidos, mediante convênio escrito com o Bispo diocesano do lugar para onde se dirigem, os direitos e deveres desses clérigos.

Portanto, a promoção vocacional dos/as candidatos/as para a missão da Igreja deve ter como norte as definições conciliares e os ditames do magistério da Igreja. Mesmo a norma canônica se referindo diretamente ao clérigo, a pastoral vocacional, contudo, pode e deve orientar os futuros candidatos/as para a compreensão da importância da vida missionária. Lembrando a insistência das normas na missão *ad gentes* e já plantar no coração dos/as jovens a possibilidade de talvez se enveredar na atividade missionária. A pastoral vocacional poderia apresentar alguns pontos importantes da missão: 1. A missão a todos os povos; 2. As modalidades de ação dos/as missionários/as espalhados pelo mundo; 3. O testemunho de algum missionário etc²¹.

4. Direito Canônico: idoneidade e admissão

Tenha-se presente, antes de tudo, que o Código de Direito Canônico não legisla diretamente sobre o ingresso do/a

20. AG n. 38.

21. Julio García MARTÍN, *La actividad misionera según la doctrina y la legislación de la Iglesia*, 1998, p. 315.

candidato/a ao seminário ou à casa de formação. Isso não quer dizer que há uma negligência do Legislador Supremo quanto à matéria, mas reenvia ao direito próprio ou particular dos entes eclesiais a competência para estabelecer critérios e meios adequados para averiguar a idoneidade do/a candidato/a e sua admissão. Desse modo as respectivas autoridades (Bispo e Superior religioso) são os responsáveis diretos, pois têm a tarefa confiada pela própria Igreja de cuidar de uma porção do rebanho do Senhor, nesse caso da promoção vocacional e admissão, da melhor forma possível.

De modo geral, as respectivas autoridades (Bispo e Superior religioso) devem estar atentas que o ingresso propriamente dito no seminário ou casa de formação, do ponto de vista do Direito, deve ser precedido por um processo de discernimento que deve considerar dois critérios fundamentais:

a. o acompanhamento vocacional deve verificar a certeza moral do vocacionado e rastrear sinais de sua maturidade psíquica, de caráter. Outro critério é analisar a vida e as atitudes do vocacionado quanto à proteção de menores e adultos vulneráveis. Em caso de desvio nesse campo, averiguado por meios técnicos adequados aplicados durante o trabalho vocacional com a permissão do/a candidato/a (cân. 220), os responsáveis não deveriam admiti-los sob nenhuma hipótese em qualquer seminário ou casa de formação. Para citar um documento recente, a *Ratio Fundamentalis* afirma:

Deverá ser dada máxima atenção ao tema da proteção dos menores e dos adultos vulneráveis, vigiando com atenção para que aqueles que pedem a admissão a um Seminário ou a uma Casa de Formação, ou que já se apresentaram o pedido para receber as Ordens, não tenham, por qualquer modo, incorrido em delitos ou situações problemáticas neste âmbito²².

b. Quanto aos/as egressos/as, mantêm-se a exigência de atestado do respectivo superior anterior, como determina o cân.

22. CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, *O dom da vocação presbital – ratio fundamentalis institutionis sacerdotalis*, 2017, n. 202.

241, § 3: “Tratando-se de admitir os que tiverem sido afastados de seminário alheio ou de instituto religioso, requer-se ainda o testemunho do respectivo superior, principalmente sobre a causa de seu afastamento ou saída”. Embora a norma refira-se expressamente aos que passam de um seminário/casa de formação a outro, em sentido mais lato, o princípio de solicitar um testemunho também pode ser estendido a um/a jovem que fez acompanhamento vocacional sem que resultasse no ingresso em um Seminário. A finalidade é a mesma, isto é, averiguar as reais intenções do/a jovem, que ao ser aconselhado/a não continuar o processo vocacional em determinada instituição eclesial, insiste em outra. Maior ainda é a responsabilidade das instituições eclesiais em prestar as devidas informações mútuas sobre as causas da não admissão em sua entidade.

c. Tenha-se em conta que ninguém pode ser coagido moral e fisicamente a aceitar determinado estado de vida na Igreja, dentre os quais a vida consagrada ou os ministérios ordenados. O cân. 219 estabelece: “Todos os fiéis têm o direito de ser imunes de qualquer coação na escolha do estado de vida”. Daí, a própria comunidade tem o dever de consciência em ajudar os/as jovens no processo vocacional, mas sem exercer uma pressão sobre eles/as nem tampouco permitir que aconteçam por parte dos pais, párocos e outros.

Conclusão

O trabalho de animação vocacional não é prerrogativa única da hierarquia, embora seja de estrita competência do bispo em promovê-la em sua Igreja particular em todos os âmbitos, mas é de competência, principalmente, de todo o povo de Deus. Desde os pais até os presbíteros passando pelos/as consagrados/as. Enfim, todos são responsáveis em promover as vocações na Igreja (laicais, consagradas, sacerdotais).

As vocações hoje crescem também entre os/as adultos/as, que após uma longa caminhada profissional sentem pulsar em seus corações o chamado do Senhor: “Vinde e vede” (Jo 1, 39). Isto é,

vêm em busca de entender melhor esse anseio do coração. Contudo, a proveniência e a realidade das quais estavam e viviam podem conflitar com a realidade da vida formativa. Urge uma atenção de ambas as partes, candidato/a adulto/a e promotor/a vocacional, para buscar o melhor método para ajudar nesse processo. Por parte do/a candidato/a adulto/a é necessário abertura ao processo proposto e por parte do/a promotor/a vocacional apresentar claramente a proposta da instituição à qual almeja admiti-lo/a.

A nenhum candidato/a convém usar subterfúgios enganadores pura e simplesmente para conquistá-los. Isso não deveria fazer parte da prática da atividade de uma pastoral vocacional. O Senhor Jesus nunca usou desse estratagema para manter a “ferro e fogo” os discípulos ao seu lado. Basta recordar o discurso do Pão da vida em que muitos dos discípulos foram embora e não mais seguiam Jesus (Jo 6, 60ss). A pergunta aos demais foi direta: “Não quereis também vós partir?”. Segue, contudo, a resposta iluminada de Pedro: “Senhor, a quem iremos? Tens palavras de vida eterna e nós cremos e reconhecemos que tu és o Santo de Deus” (Jo 6,67-69). Isto posto, não conviria omitir dos encontros as orientações atuais da Igreja acerca da conduta que ela espera de um ordenado ou consagrado/a, que um/a candidato/a já deve começar a conhecer ainda durante o processo de admissão em um seminário ou uma casa de formação, especialmente a proteção de menores, relativa aos acontecimentos recentes, em que a Igreja tem tomado decisões concretas sobre os casos de abuso sexual entre outros²³.

A atividade da pastoral vocacional torna-se cada dia mais fundamental e necessária. Os animadores vocacionais das mais diversas instituições eclesiais são insistentemente chamados a adotar métodos adequados capazes de ajudar candidatos/as na descoberta daqueles que possuem idoneidade e reta intenção, além de outros requisitos previstos, e em desejar percorrer a caminhada vocacional.

23. FRANCISCO, *Discurso do Papa Francisco no final da celebração eucarística: Encontro “A proteção dos menores na Igreja”* (online), Vaticano, 21-24 de fevereiro de 2019, n. 3, disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2019/february/documents/papa-francesco_20190224_incontro-protezioneminori-chiusura.html>, acesso em: 24 de outubro de 2018.

Referências

- ANDRÉS, Domingo. *Le forme di vita consacrata: commentario teologico-giuridico al Codice di diritto canonico*. 7ª ed. Roma: EDIURCLA, 2014.
- CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. Trad. Oficial da CNBB com notas e comentários de Jesus Hortal. São Paulo: Loyola, 2001.
- CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. “Constituição Pastoral *Gaudium et Spes* (GS)”. In _____. *Compêndio Vaticano II: Constituições, decretos, declarações, documentos e discursos pontificios*. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 144-256.
- _____. “*Presbyterorum Ordinis*” (PO). In _____. *Compêndio do Vaticano II - constituições, decretos, declarações*. 29ª ed. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 439-483.
- _____. “Decreto *Ad Gentes* sobre a atividade missionária da Igreja”. In _____. *Documentos do Concílio Ecumênico Vaticano II*. 3ª ed.. São Paulo: Paulus, 2004, p. 431-489.
- _____. “*Optatam Totius*” (OT). In _____. *Compêndio do Vaticano II - constituições, decretos, declarações*. 29ª ed. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 507-526.
- CONGREGAÇÃO PARA O CLERO. *O dom da vocação presbital – ratio fundamentalis institutionis sacerdotalis*. Brasília: CNBB, 2017.
- FRANCISCO, *Discurso do Papa Francisco no final da concelebração eucarística: Encontro “A proteção dos menores na Igreja”* (online), Vaticano, 21-24 de fevereiro de 2019, n. 3. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2019/february/documents/papa-francesco_20190224_incontro-protezioneminori-chiusura.html>. Acesso em: 24 de outubro de 2018.
- FRANCISCO. *Evangelii Gaudium*. São Paulo: Paulinas, 2013.
- JOÃO PAULO II. *Exortação Apostólica “Pastores Dabo Vobis” sobre a formação dos sacerdotes* (PDV). São Paulo: Paulinas, 1992.
- JOÃO XXIII. *Carta Encíclica Pacem in terris* (online), 1963. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html>. Acesso em: 24 de outubro de 2018.
- MARTÍN, Julio García. *La actividad misionera según la doctrina y la legislación de la Iglesia*. Roma: EDIURCLA, 1998.